## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006671-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)
Requerente: SANDRA REGINA VIEIRA DE ANDRADE
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Sandra Regina Vieira de Andrade propôs a presente ação contra o réu Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação deste no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a alta anunciada (27/05/2015), ou sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio acidente.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 26.

O réu, em contestação de folhas 36/51, alega que a autora não exibiu provas que sua debilidade seja parcial e permanente e requer a improcedência do pedido.

Decisão de folhas 59/61 determinou a realização de prova pericial, tendo o réu apresentado seus quesitos às folhas 34/35 e a autora às folhas 64.

Réplica de folhas 56/58.

Laudo Pericial de folhas 82/86.

O réu manifestou-se sobre o laudo às folhas 94 e a autora não se manifestou (**confira folhas 96**).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pretende a autora que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente. Sustenta que: a) que sofreu acidente de trabalho no dia 18/11/2014, tendo fraturado o pé direito; b) que o instituto réu concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença previdenciário; c) que é evidente a necessidade de um maior esforço no desempenho de suas atividades habituais; d) que a alta definitiva do instituto réu se deu em 27/05/2015; que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O laudo pericial concluiu que "não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa". (confira folhas 85)

Dessa maneira, não restou caracterizado o direito da autora ao benefício previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios (8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97), uma vez que, de acordo com o laudo pericial, não há doença incapacitante atual e nem redução da capacidade laborativa.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA